

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001766/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/09/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047602/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.084090/2016-34
DATA DO PROTOCOLO: 01/08/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMPRESAS C.V.L.A.IMO.COND.R.C.T.EST.R.J, CNPJ n. 33.599.671/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO JOSE MARIA FERNANDES WAHMANN;

E

SIND. E E A C I M E C D E C V L A I B I B C S MUN NOVA IGUACU MESQUITA B ROXO QUEIMADOS JAPERI SEROPEDICA ITAGUAI E PARACAMBI RJ, CNPJ n. 36.535.078/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARTINS DE OLIVEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) empregados em empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis, com abrangência territorial em Belford Roxo/RJ, Itaguaí/RJ, Japeri/RJ, Mesquita/RJ, Nova Iguaçu/RJ, Paracambi/RJ, Queimados/RJ e Seropédica/RJ.

Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Fica fixado que o valor do Piso Salarial Mínimo Profissional, ora denominado Salário Normativo, para uma jornada legal, será de:

- a) R\$ 1.052,34 (um mil, cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) - para contínuos, serventes, faxineiros, copeiros e similares;
- b) R\$ 1.091,12 (um mil, noventa e um reais e doze centavos) - para os empregados de funções administrativas.

Parágrafo Primeiro - Para jornadas inferiores a 40 horas semanais, o piso salarial será proporcional às horas trabalhadas.

Parágrafo Segundo - Na eventualidade do piso salarial da categoria ficar superado pelo valor fixado para o Salário Mínimo Nacional, ficará garantido aos empregados o recebimento deste último.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

Os empregados em empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis dos municípios citados na cláusula segunda da presente convenção, admitidos até maio de 2015, terão uma correção salarial de 8% (oito por cento) sobre o salário base vigente em 01/05/2015, com vigência a partir de 01.05.2016.

Parágrafo Primeiro – Aos admitidos após maio de 2015 será concedido aumento proporcional à razão de 1/12 avos do percentual previsto no caput desta cláusula, por cada mês de trabalho ao mesmo empregador.

Parágrafo Segundo - Para efeitos dessa Convenção é considerado salário base o valor fixado como salário mensal contratado, livre de quaisquer adicionais, sejam de natureza funcional ou vantagem pessoal do empregado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Será obrigatório o fornecimento de comprovante mensal dos pagamentos efetuados aos empregados, discriminando as verbas pagas, seus quantitativos e descontos efetuados, bem como valores recolhidos à conta vinculada do FGTS.

Parágrafo Primeiro - É obrigatório o fornecimento ao empregado de uma via dos comprovantes de pagamento do salário mensal, das férias e antecipações concedidas, contendo: identificação do empregador; discriminação das parcelas creditadas e descontadas; o valor líquido devido e, informado o valor correspondente ao recolhimento do FGTS, este quando do salário mensal ou na última parcela do mês quando o pagamento for quinzenal.

Parágrafo Segundo - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, desde que identificada no comprovante a forma de pagamento, fica desobrigado de colher assinatura do empregado. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

Parágrafo Terceiro - Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque o empregado deverá assinar o recibo correspondente.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO

Os salários e demais obrigações contratuais trabalhistas: férias, décimo terceiro salário e gratificações habituais deverão ser pagos dentro do prazo legal, sob pena de pagamento de multa pecuniária do valor correspondente a um dia do valor do salário base, por cada dia de atraso, valor este reversível ao empregado prejudicado.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO DE MATERIAL

É vedado o desconto de material de serviço perdido ou danificado no exercício da função, bem como os valores porventura recebidos por cheques sem fundos, sem ocorrência de culpa por parte do respectivo empregado, caso tenham sido observadas as normas regulamentares da empresa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Os empregadores poderão conceder, no meio do mês, um adiantamento salarial de valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do salário base, sem a ocorrência de quaisquer

descontos, desde que requerido pelo respectivo empregado beneficiado, até o 5º dia do respectivo mês.

Parágrafo Único - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, fica desobrigado do fornecimento do comprovante de adiantamento quinzenal. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

CLÁUSULA NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais advindas da aplicação da presente convenção coletiva de trabalho, poderão ser pagas em até três parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira juntamente com o salário do mês de setembro de 2016, sem a incidência da multa prevista na cláusula sexta.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRAORDINÁRIA

Remuneração do serviço extraordinário superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal, conforme previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Empregados e empregadores poderão celebrar diretamente acordo de compensação e prorrogação de jornadas; inclusive objetivando a compensação de dias úteis interpostos entre feriados civis e/ou religiosos e/ou finais de semana, não podendo, entretanto, o labor diário ultrapassar em uma hora compensável por dia;

Parágrafo Segundo - As empresas que não mantiverem expediente de funcionamento aos sábados, poderão utilizar-se das horas não trabalhadas nesse dia para compensar eventuais trabalhos extraordinários, pelo sistema de banco de horas mensal individual, até o limite de 20 horas por mês, não cumulativas, desde que conste no contrato de trabalho a carga horária semanal legal.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores ficam obrigados à concessão do vale transporte instituído pela Lei 7.418/85 concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) do seu salário base, observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

Parágrafo Primeiro: Para fazer jus ao recebimento, o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial, bem como os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Segundo: Conforme previsto na legislação, o vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluindo-se os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo Terceiro: O valor a ser concedido é o equivalente aos meios de transportes, rotas e linhas mais econômicas, cabendo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Quarto: O empregador não está obrigado a custear o transporte do empregado, quando não realizado nos transportes coletivos públicos.

Parágrafo Quinto: Em caso de declarações falsas por parte do empregado, que venham a proporcionar o pagamento desse benefício em valores superiores àqueles decididos, fica o empregador autorizado a descontar do empregado os valores pagos a maior, independentemente das demais sanções legais.

Parágrafo Sexto: Ocorrendo ausência ao trabalho, seja ela justificada ou injustificada, os valores referentes aos vales-transportes desses dias serão compensados ou descontados no mês seguinte.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas que firmarem contrato de trabalho escrito com seus empregados ficam obrigadas ao fornecimento de cópia dos mesmos, contra recibo, sob pena de nulidade das cláusulas adversas aos interesses dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Os empregadores ficam obrigados a anotar nas Carteiras Profissionais a função efetivamente exercida pelo empregado.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões contratuais de trabalho poderão ser efetuadas perante a entidade sindical profissional, nas suas delegacias, subsele da entidade sindical ou na SRT, de acordo com a disponibilidade do agente homologador, devendo o pagamento das verbas rescisórias ser efetuado dentro do prazo legal, sob pena de multa pecuniária prevista no art. 477 da CLT.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião das homologações das rescisões contratuais de trabalho no Sindicato Profissional, deverão as empresas apresentar, além da documentação obrigatória, mais uma via (em fotocópia) da rescisão contratual, para fins de arquivo perante a entidade sindical profissional.

Parágrafo Segundo - Os empregadores deverão informar por escrito aos respectivos empregados o dia, a hora e o local em que se processará a homologação, contra recibo, ou correlato comprovante, sendo certo que em havendo recusa de pagamento ou recebimento, bem como do não comparecimento de quaisquer das partes no prazo assinalado, o Sindicato atestará por escrito tal situação.

Parágrafo Terceiro – Nas homologações das rescisões de contrato de trabalho, a data do término do aviso prévio trabalhado ou de sua projeção, quando indenizado, será observada da seguinte forma:

- a) Quando o termo final do aviso prévio ocorrer no trintídio que antecede a data base (1º de maio), independente do dia da realização da homologação da rescisão do contrato de trabalho, será devido o pagamento da indenização preconizada pelo art. 9º das Leis de nºs. 6.708/79 e 7.238/84;
- b) Se o termo final do aviso prévio trabalhado ou no caso de sua projeção, quando indenizado, coincidir com a data de 1º de maio ou dia posterior, as verbas rescisórias serão devidamente corrigidas com o reajuste determinado pela presente convenção, sendo pagas em Rescisão Complementar, não sendo devida a multa prevista no art. 9º da Lei 6.708/79 e art. 9º da Lei 7.238/84.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Os empregadores ficam obrigados a anotarem no verso do recibo do aviso prévio concedido, a dispensa de cumprimento do mesmo quando for o caso.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTENCIA NAS ASSEMBLEIAS CONDOMINIAIS

É facultado aos empregados das administradoras contratar diretamente com os condomínios clientes a assistência técnica nas suas assembleias.

Parágrafo Primeiro - O empregador não tem responsabilidade sobre valores contratados entre o empregado e os clientes da empresa, para assistência técnica em assembleias de condomínios, realizadas fora do horário padrão de funcionamento da empresa empregadora, cujos valores sejam pagos, por conta e em nome dos próprios condomínios clientes, valores esses que não possuem natureza salarial, nem tampouco constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS que sejam de responsabilidade do empregador.

Parágrafo Segundo – O período entre o término da jornada de trabalho e o início da assembleia na qual o empregado, por conta própria, irá prestar assistência, não será computado na duração do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RECIBO CONTRA ENTREGA DE DOCUMENTO

As empresas ficam obrigadas ao fornecimento do pertinente recibo, contra entrega de qualquer documento referente ao contrato laboral por parte do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VEDAÇÃO DE CONTRATO DE EXPERIENCIA

Fica expressamente proibida a celebração de contrato de experiência com empregado readmitido para a mesma função, num prazo de até doze meses após seu anterior desligamento.

Relações de Trabalho
Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SERVIÇO MILITAR

Fica concedida a estabilidade provisória no emprego ao empregado afastado em decorrência das exigências do serviço militar, e/ou eleitoral, desde seu alistamento ou convocação, até trinta dias após a baixa, engajamento ou liberação da obrigação militar e/ou eleitoral, não constituindo tal motivo para ensejar qualquer alteração ou rescisão do pacto laboral mantido entre as partes, por parte do empregador.

Jornada de Trabalho
– Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho dos empregados estudantes, salvo acordo bilateral firmado diretamente entre as partes (empregador e empregados, respectivamente).

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTUDANTE

Os empregados estudantes terão abonadas suas faltas ao serviço desde que decorrente de comparecimento a exames escolares, profissionalizantes, devendo avisar o empregador

com um mínimo de 48 horas de antecedência, e desde que haja incompatibilidade entre o horário da prova ou exame e o do trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador
Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão gratuitamente os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano, bem como os equipamentos de proteção individual, exigidos para a prestação dos serviços.

Relações Sindicais
Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão obrigatoriamente do empregado, de uma só vez, no primeiro mês de vigência da presente norma coletiva, importância pecuniária equivalente a **dois dias da remuneração** percebida por cada empregado beneficiado, a título de desconto assistencial, para manutenção dos serviços sociais e jurídicos mantidos em favor da categoria profissional, em conformidade com a letra "e" do art. 513 da CLT, em conformidade com o deliberado pela Assembleia Geral, devendo os valores daí decorrentes ser recolhidos aos cofres do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, de Instalação e Manutenção de Elevadores, Casas de Diversões, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, de Barbearias, de Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras dos Municípios de Nova Iguaçu, Mesquita, Belford Roxo, Queimados, Japeri, Seropédica, Itaguaí e Paracambi, num prazo máximo de dez dias após a ocorrência do referido desconto, diretamente na sede da Entidade Profissional.

Parágrafo Primeiro - **O aludido desconto de cada funcionário será precedido de autorização expressa do empregado, através de requerimento manuscrito, com identificação e assinatura, a ser entregue na sede de sua empresa, em conformidade com o que preceitua o art. 545 da CLT.**

Parágrafo Segundo - Os valores descontados deverão ser depositados no BANCO DO BRASIL, agência 0081-7, Conta Corrente 309.663-7 ou Banco Caixa Econômica Federal agência 0185 Op. 003 Conta Corrente 2556-0, em favor de Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, de Instalação e Manutenção de Elevadores, Casas de Diversões, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, de Barbearias, de Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras dos Municípios de Nova Iguaçu, Mesquita, Belford Roxo, Queimados, Japeri, Seropédica, Itaguaí e Paracambi.

Parágrafo Terceiro – O Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, de Instalação e Manutenção de Elevadores, Casas de Diversões, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, de Barbearias, de Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras dos Municípios de Nova Iguaçu, Mesquita, Belford Roxo, Queimados, Japeri, Seropédica, Itaguaí e Paracambi assume total responsabilidade por qualquer consequência advinda da presente cláusula, bem como das situações pretéritas, respondendo judicialmente, no polo passivo, como principal responsável, a qualquer oposição ao referido desconto, excluindo do feito a entidade patronal e seus representados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COLABORATIVA LABORAL

As empresas descontarão mensalmente a importância de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), **do empregado associado ao sindicato laboral**, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária, para Benefícios Sociais oferecidos pela Entidade, bem como, Departamento Jurídico, Área Trabalhista, Previdenciária e Homologações, departamento de Fiscalização, Conferência de Cálculos Trabalhistas, Cálculos para Aposentadoria, Tramites para

aposentadoria junto ao INSS, e acompanhamento do processo, Balcão de Emprego. O aludido desconto será efetuado nas folhas de pagamento com base no caput do Art. 462 da CLT.

Parágrafo Primeiro - O aludido desconto de cada funcionário será precedido de autorização expressa do empregado, através de requerimento manuscrito, com identificação e assinatura, a ser entregue na sede de sua empresa, em conformidade com o que preceitua o art. 545 da CLT.

Parágrafo Segundo - Os valores descontados deverão ser depositados no BANCO DO BRASIL, Agência 0081-7 / Conta Corrente 309.663-7 ou Banco Caixa Econômica Federal agência 0185 Op. 003 Conta Corrente 2556-0, em favor de Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, de Instalação e Manutenção de Elevadores, Casas de Diversões, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, de Barbearias, de Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras dos Municípios de Nova Iguaçu, Mesquita, Belford Roxo, Queimados, Japeri, Seropédica, Itaguaí e Paracambi.

Parágrafo Terceiro – O Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, de Instalação e Manutenção de Elevadores, Casas de Diversões, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, de Barbearias, de Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras dos Municípios de Nova Iguaçu, Mesquita, Belford Roxo, Queimados, Japeri, Seropédica, Itaguaí e Paracambi assume total responsabilidade por qualquer consequência advinda da presente cláusula, bem como das situações pretéritas, respondendo judicialmente, no polo passivo, como principal responsável, a qualquer oposição ao referido desconto, excluindo do feito a entidade patronal e seus representados.

Disposições Gerais
Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As partes reconhecem a competência da Justiça do Trabalho para dirimir possíveis dúvidas quanto à cobrança e o cumprimento de quaisquer descontos assistenciais, contribuições sindicais e colaborativas, bem como das condições normativas previstas na presente Convenção Coletiva, a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal.

PEDRO JOSE MARIA FERNANDES WAHMANN
Presidente
SINDICATO EMPRESAS C.V.L.A. IMO.COND.R.C.T.EST.R.J

JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente
SIND.E E A C I M E C D E C V L A I B I B C S MUN NOVA IGUACU MESQUITA B ROXO
QUEIMADOS JAPERI SEROPEDICA ITAGUAI E PARACAMBI RJ